



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700005012391

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 126/2019 - GAB

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI VISANDO ALTERAR PARCIALMENTE A LEI ESTADUAL Nº 15.949/2006. NECESSIDADE DE PONTUAIS ADEQUAÇÕES NO INSTRUMENTO APRESENTADO.

1. Os autos em análise veiculam Anteprojeto de lei que busca promover alterações na Lei Estadual nº 15.949/2006, que disciplina o pagamento de ajudas de custo de natureza indenizatória instituídas no âmbito da **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para fazer face ao custeio de despesas pertinentes à mudança, instalação e transporte - AC1; horas-aula ministradas - AC-2; localidade - AC3; e, serviço extraordinário - AC4.

2. A versão da minuta em análise resulta de modificação do Anteprojeto inicial, perpetrada a fim de atender às condicionantes impostas pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND, para a devida aprovação.

3. Em síntese, as alterações propostas nos arts 1º, 3º e 5º da Lei Estadual nº 15.949/2006 visam aos seguintes fins: (i) ampliar o rol de destinatários das parcelas indenizatórias, de modo a incluir os servidores lotados no PROCON, notadamente em relação às verbas AC2 e AC4; (ii) inserir a possibilidade de pagamento da verba AC2 a *“personalidade de notório saber ou com conhecimento acadêmico comprovado”*, sem vínculo com a Administração, na forma prevista em Instrução Normativa, além de servidores/militares inativos; (iii) excluir o teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) atualmente fixado como limite individual e mensal para pagamento da verba AC2; e, (iv) dispor que a definição do valor da hora-aula, do limite para a indenização mensal individual e do limite orçamentário e financeiro para pagamento da rubrica se fará mediante decreto do Governador do Estado de Goiás.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa se posiciona pela ausência de vício formal no Anteprojeto de lei e, quanto ao mérito, pela necessidade de que sejam efetuadas pontuais correções no texto, além de serem observados os artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as inovações envolvendo a ampliação do rol de beneficiários das verbas AC2 e AC4, bem como a exclusão do teto de pagamento mensal da rubrica AC2, importam em aumento de despesa.

5. **Aprovo parcialmente o Parecer PA nº 002933/2018** (3442453), consignando, contudo, a **superação** dos óbices atinentes à necessidade de prévia manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, em virtude da revogação do Decreto Estadual nº 8.320/2015, e à vedação eleitoral, tratada no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, porquanto já ultrapassado o período respectivo.

6. Também **não antevejo** a discrepância mencionada no **item 18** do opinativo entre o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Anteprojeto de lei, já que apenas as questões relacionadas ao processamento e pagamento (e não ao valor) das indenizações AC2 destinadas aos docentes sem vínculo com o serviço público estadual é que serão disciplinadas no contrato de prestação de serviços. Mas há ainda outros aspectos que merecem consideração.

7. De início, cumpre observar que o pagamento das intitulada ajudas de custo já havia sido objeto de manifestação por esta Casa, nos idos do ano de 2006, através do **Despacho "GAB" nº 012466/2006**, que **aprovou parcialmente o Parecer PA nº 06322/2006**, nos autos do processo nº 200600003016367, motivo pelo qual não será necessário revisitar a legalidade ou não das citadas ajudas de custos.

8. Cumpre endossar o entendimento contido no opinativo de que, por força do art. 169 da Constituição Federal, qualquer ato de governo que implique aumento de despesa de pessoal deve possuir guarida tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que a princípio não foi demonstrado nos presentes autos. Mas não é só: o aumento das despesas com pessoal decorrente de eventual aprovação do Anteprojeto de lei também submete-se aos condicionantes dispostos na Emenda à Constituição Estadual nº 54/2017, instituidora do Novo Regime Fiscal, especialmente em relação à vedação contida nos arts. 40 e seguintes do ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

9. Também se observa que o pagamento de AC2 *“aos servidores da segurança pública, em atividade ou inatividade”*, previsto na redação que se pretende conferir ao art. 3º da Lei Estadual nº 15.949/2006, vai de encontro à redação do art. 1º do mesmo diploma, que somente assegura o pagamento das ajudas de custo de natureza indenizatória aos *“policiais civis e militares, aos bombeiros militares, aos servidores lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos dos Consumidores (PROCON) e aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, em atividade”*.

10. Ora, de igual modo, a modificação reportada no item retro tenciona permitir que *“personalidades de notório saber ou com conhecimento acadêmico comprovado, sem vínculo com o serviço público estadual”* sejam convidadas a ministrar palestras, cursos ou aulas, *“conforme dispuser as Instruções Normativas”*, mediante recebimento de indenizações AC2, *“processadas e pagas conforme dispuser o contrato de prestação de serviços”*.

11. Na prática, tal dispositivo, além de autorizar a destinação de verba indenizatória própria de servidores públicos para terceiros sem vinculação com a Administração (e que também abarca servidores/militares inativados), institucionaliza a não aplicação da Lei nº 8.666 na contratação direta de profissionais para prestação de serviços, permitindo a incidência, em seu lugar, de regime jurídico a ser disciplinado em Instrução Normativa. A situação é juridicamente inviável e, por óbvio, incompatível com o ordenamento constitucional vigente, que reserva à legislação a disciplina das licitações e contratos.

12. Mesmo na contratação por inexigibilidade de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de se justificar o valor pago em contraprestação ao serviço prestado, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços (vide TCU, plenário. Acórdão 2380/2013, julgamento em 04/09/2013). **Em síntese, a contratação de pessoas sem vínculo funcional ativo com a administração pública não pode ser operacionalizada mediante pagamento de AC2.**

13. Deve-se acrescentar, ainda, que por se tratar de verbas de natureza indenizatória, que não se incorporam aos vencimentos ou subsídios para qualquer fim e, por via de consectário lógico, não integram a remuneração, consoante a previsão do art. 6º da Lei Estadual nº 15.949/2006, não ocorrerá qualquer sorte de violação ao disposto no regramento constitucional insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica.

14. Ante o exposto, consideramos que a Minuta ora apresentada (2947581) não encontra-se juridicamente correta para ser encaminhada à Assembleia Legislativa, razão pela qual apresentamos uma nova proposição no evento SEI nº 6169359, segundo a Exposição de Motivos formulada pela SSP, já expurgando as impropriedades anteriormente detectadas. Observa-se que, caso o alcance das alterações legislativas sejam mais profundas do que o Anteprojeto de lei minutado por esta Casa, a SSP deverá justificar em uma nova Exposição de Motivos, todas as implicações necessárias para tanto.

15. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência às **Chefias da Procuradoria Administrativa e do CEJUR**, esta última para o fim consignado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 09/03/2019, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
5608694 e o código CRC **98E5F27E**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201700005012391

SEI 5608694